



ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
Boletim Geral da Secretaria de Defesa Social

Ano VIII - Recife, sexta-feira, 30 de abril de 2021 - Nº 082

SECRETÁRIO: Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti

Ano XCVIII • Nº 80

Poder Legislativo

Recife, sexta-feira, 30 de abril de 2021

LEI Nº 17.233, DE 29 DE ABRIL DE 2021.

Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente com Câncer.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente com Câncer, com o objetivo de buscar o aumento dos índices de cura e a melhoria da qualidade de vida desses pacientes.

§ 1º Consideram-se abrangidos pela presente política todas as crianças e adolescentes com suspeita e/ou diagnóstico de câncer, na faixa etária de 0 a 19 anos.

§ 2º A aplicação do disposto nesta Lei não exclui a aplicação dos princípios, objetivos, instrumentos, direitos e garantias previstos em outras legislações, notadamente o estabelecido na Lei nº 16.548, de 9 de janeiro de 2019 - Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente com Câncer:

I - respeito à dignidade humana, à igualdade e à não discriminação, promovendo a melhoria das condições de assistência à saúde das crianças e adolescentes com câncer infantojuvenil;

II - garantia ao tratamento diferenciado, universal e integral às crianças e aos adolescentes, priorizando o diagnóstico precoce;

III - equidade no acesso através de protocolos clínicos de gravidade e prioridade para o acesso ao serviço especializado; e,

IV - inclusão e participação plena e efetiva na sociedade das crianças e adolescentes com câncer, proporcionando melhor qualidade de vida durante e após o tratamento.

Art. 3º São instrumentos da Política Estadual de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente com Câncer:

I - instituir uma linha de cuidado complementar para o câncer infanto-juvenil;

II - fortalecer os processos de regulação como garantia de acesso ao diagnóstico precoce, tratamento integral, reabilitação e cuidados centrados na família;

III - definir, preferencialmente, serviços atualmente habilitados em oncologia pediátrica para o tratamento do câncer infantojuvenil;

IV - implantar sistema informatizado como plataforma estadual única e transparente de regulação do acesso aos pacientes com casos suspeitos ou confirmados de câncer infanto-juvenil;

V - implantar serviço de teleconsultoria para apoio ao diagnóstico precoce e seguimento clínico adequado durante e após o processo de diagnóstico e tratamento, de acordo com as melhores evidências científicas;

VI - aprimorar a habilitação e contratualização dos serviços de referência, garantindo o acesso da população referenciada a serviços assistenciais de qualidade, conforme legislação vigente do Ministério da Saúde; e,

VII - monitorar continuamente a qualidade assistencial dos serviços prestados, através de indicadores específicos do câncer infanto-juvenil, dando transparência aos resultados assistenciais de cada serviço.

Art. 4º São objetivos específicos da Política Estadual de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente com Câncer:

I - avaliar o cumprimento dos critérios de habilitação dos centros médicos especializados;

II - prever o atendimento de crianças de 0 a 10 anos e adolescentes de 10 a 19 anos incompletos nos centros habilitados em oncologia pediátrica;

III - estimular a melhoria contínua, sustentável e responsável da infraestrutura dos serviços habilitados;

IV - qualificar a suspeição clínica e facilitar o acesso aos serviços de diagnóstico nos centros habilitados em oncologia pediátrica já existentes;

V - viabilizar que pacientes com necessidades específicas possam ter o benefício de segunda opinião em modelo de assistência integral em Rede assistencial;

VI - promover processos contínuos de capacitação dos profissionais da área da saúde sobre o câncer infanto-juvenil;

VII - conscientizar a rede escolar e a comunidade em geral sobre o câncer infanto-juvenil, visando à contribuição para a detecção e tratamento precoce;

VIII - permitir o encaminhamento dos pacientes que necessitam de procedimentos médicos especializados, não disponíveis no centro de origem, para os demais centros habilitados para realização do procedimento, sem prejuízo da continuidade do tratamento posterior em seu centro;

IX - estimular Programas de Pesquisas Científicas nos Centros habilitados;

X - fornecer capacitações e acordar com as secretarias de saúde sobre os protocolos de tratamento validados pela Sociedade Brasileira de Oncologia Pediátrica – SOBOPE-, promovendo a adesão a esses protocolos;

XI - estimular o desenvolvimento científico e tecnológico para promoção de avanços no combate ao câncer infanto-juvenil;

XII - reforçar a obrigatoriedade do registro dos casos de câncer infanto-juvenil no Registro Hospitalar de Câncer e no Registro de Câncer de Base Populacional, conforme legislação vigente, com a devida qualidade e completude dos dados no Sistema Único de Saúde – SUS, tendo como prazo máximo de registro de 2 anos após o diagnóstico;

XIII - estender a obrigatoriedade do registro dos casos de câncer infanto-juvenil à rede privada e complementar de saúde;

XIV - incluir como fonte notificadora do registro de câncer de base populacional os laboratórios de patologia clínica, de Citopatologia e biologia molecular, com informações sobre as variáveis de identificação, variáveis demográficas e variáveis referentes ao tumor, sejam eles públicos ou privados; e,

XV - monitorar o tempo entre o diagnóstico de câncer infanto-juvenil e o primeiro tratamento recebido na rede SUS.

Art. 5º O atendimento à criança e ao adolescente com câncer será organizado em rede oncológica de assistência integral, com implantação de uma linha de cuidado para o câncer infanto-juvenil, baseada em modelos assistenciais de cuidado integral ao paciente, integração dinâmica com os serviços habilitados, definição de fluxos e pactuações, abrangendo desde a atenção básica a alta complexidade, através de um sistema informatizado como plataforma estadual única.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 29 de abril do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA – PSDB

LEI Nº 17.234, DE 29 DE ABRIL DE 2021.

Altera a Lei nº 13.619, de 7 de novembro de 2008, que institui o Programa Estadual de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PESHIS, e dá providências correlatas, a fim de autorizar o uso de modernas tecnologias de construção de habitações.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 13.619, de 7 de novembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 3º Para a produção de unidades habitacionais, fica autorizada ainda a utilização de tecnologias modernas de construção automatizada, incluindo a utilização de impressoras em três dimensões (3D).” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 29 de abril do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA – DEM

LEI Nº 17.235, DE 29 DE ABRIL DE 2021.

Dispõe sobre o desligamento do programa de acolhimento institucional para maiores de 18 (dezoito) anos, durante situação de emergência ou estado de calamidade pública no Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Durante a vigência de situação de emergência ou de estado de calamidade pública oficialmente reconhecidos no Estado de Pernambuco, será prorrogado o desligamento dos maiores de dezoito anos abrigados em instituições de acolhimento em até 180 (cento e oitenta dias) após a decretação do fim da situação de emergência ou do estado de calamidade pública.

Parágrafo único. A prorrogação do prazo de desligamento de que trata o caput deste artigo será facultativa para o abrigado, devendo ser observada a preparação gradativa para o desligamento.

Art. 2º O Poder Executivo poderá firmar convênios com o setor privado no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho.

Art. 3º As disposições desta Lei não se aplicam aos adolescentes que cumprem as medidas socioeducativas previstas no art. 112 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 29 de abril do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES – PSB

LEI Nº 17.236, DE 29 DE ABRIL DE 2021.

Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de Projeto de Lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de instituir o direito ao ensino na modalidade a distância para alunas gestantes ou lactantes, bem como para alunos com afecções que impossibilitem o ensino presencial.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. À aluna gestante, a partir do 8º (oitavo) mês de gestação, ou lactante, até seis meses após o nascimento do lactente, e ao aluno portador de alguma das afecções indicadas pelo Decreto-Lei Federal nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, fica assegurado em todos os níveis de ensino, o direito ao acompanhamento pedagógico através de exercícios domiciliares e o direito à mudança imediata para o Ensino a Distância (EAD), nos cursos ou disciplinas que já estiverem sendo ofertadas pela respectiva instituição de ensino tanto de forma presencial quanto na modalidade EAD, a fim de assegurar o pleno acesso aos conteúdos e avaliações de ensino em condições de igualdade com os demais estudantes. (NR)

§ 1º O direito ao acompanhamento pedagógico através de exercícios domiciliares poderá ser oferecido por meio das Tecnologias Digitais da Informação e Comunicação, ente outras possibilidades, quando disponibilizado pela instituição de ensino e o aluno tiver condições de acessá-lo. (AC)

§ 2º A aluna gestante que comprovar, mediante a apresentação de laudo médico à instituição de ensino, a impossibilidade de acompanhar presencialmente as aulas antes de alcançar o 8º (oitavo) mês de gestação ou após seis meses do nascimento do lactente, fará jus ao direito instituído neste artigo.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 29 de abril do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO – PSB

LEI Nº 17.237, DE 29 DE ABRIL DE 2021.

Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de assegurar o acesso a recursos de acessibilidade e tecnologias assistivas no processo de ensino e aprendizagem da pessoa com deficiência.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 6º

Parágrafo único. Os Planos Estaduais de Educação devem incluir metas e estratégias para assegurar: (NR)

I - aos estudantes com deficiência visual o acesso à alfabetização e ao letramento por meio do sistema braille de leitura e escrita; e (AC)

II - recursos de acessibilidade e tecnologias assistivas, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes com deficiência, promovendo sua autonomia e participação.” (AC)

“Art. 14.

III -

aa) assegurar o acesso a recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva de aprendizagem, entendidos como produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, participação, qualidade de vida e inclusão no processo de ensino e aprendizagem.(AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 29 de abril do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES – PSB

LEI Nº 17.240, DE 29 DE ABRIL DE 2021.

Altera a Lei nº 15.462, de 10 de março de 2015, que estabelece normas para prevenção de acidentes com morte e outros, em piscinas públicas e dá outras providências, originada de Projeto de Lei autoria do Deputado Ricardo Costa, com a finalidade de acrescentar a proibição do funcionamento de bombas de sucção nos casos que indica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 15.462, de 10 de março de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

II - ralos específicos, com tampa antisucção de cabelo ou dispositivo similar, para o não aprisionamento ou sucção de cabelos e outras partes do corpo humano. (NR)

Parágrafo único. O Poder Executivo, por Decreto, deve dispor sobre a proibição do funcionamento de bombas de sucção em piscinas dos estabelecimentos citados no art. 1º desta Lei, durante o período em que estiverem abertas aos usuários.” (AC)

“Art. 2º-A. No período em que estiver em manutenção, o responsável pelo local deverá afixar placa de advertência ou outro instrumento apto para realizar a comunicação, em local de fácil visibilidade, com os seguintes dizeres:

(AC)

“Lei Estadual nº _____ / _____ (AC)

FECHADO PARA MANUTENÇÃO - BOMBA DE SUCÇÃO EM FUNCIONAMENTO” (AC).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 90 dias de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 29 de abril do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO JOAQUIM LIRA - PSD

LEI Nº 17.241, DE 29 DE ABRIL DE 2021.

Disciplina o uso dos elevadores nos edifícios públicos e privados, no âmbito do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada qualquer forma de discriminação em virtude de raça, sexo, cor, origem, condição social, profissão, idade, deficiência, doença não contagiosa e religião no acesso aos elevadores dos edifícios públicos ou privados, comerciais e residenciais, situados no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Os responsáveis legais pela administração dos edifícios a que se refere o *caput* deste artigo ficam autorizados a regulamentar o acesso a esses imóveis, assim como a circulação dentro deles e o uso de suas áreas comuns e abertas ao uso público, através de regras gerais e impessoais não discriminatórias.

Art. 2º O uso do elevador social fica restrito ao transporte das pessoas que utilizam as dependências dos edifícios, devendo ser utilizado o elevador de serviço quando houver o transporte de cargas, compras ou animais.

Art. 3º Os edifícios referidos no art. 1º desta Lei ficam obrigados a afixar cartaz ou placa informativa sobre a vedação de discriminação para acesso e uso de elevadores.

Parágrafo único. O cartaz ou placa deverá ser afixado em local de fácil visualização, com caracteres em negrito, contendo os seguintes dizeres:

“É vedada, sob pena de multa, qualquer forma de discriminação em virtude de raça, sexo, cor, origem, condição social, profissão, idade, deficiência, doença não contagiosa e religião

no acesso aos elevadores deste edifício. Lei Estadual nº _____.”

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a depender do porte do empreendimento ou condomínio e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 29 de abril do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA JUNTAS – PSOL

LEI Nº 17.242, DE 29 DE ABRIL DE 2021.

Altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída à rede pública de escolas no Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei da Deputada Teresa Duere, a fim de incluir a priorização de alimentos não açucarados e com baixo teor de sódio na merenda escolar.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 1º

IX - a inclusão, preferencialmente, de alimentos que não contenham alto teor de açúcar em sua composição; e, (AC)

X - a inclusão, preferencialmente, de alimentos que não contenham alto teor de sódio em sua composição. (AC)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 29 de abril do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO – PTB

LEI Nº 17.244, DE 29 DE ABRIL DE 2021.

Obriga os *petshops*, clínicas veterinárias, hotéis de *pet*, estabelecimentos que comercializam alimentos, medicamentos e insumos animais, situados no Estado de Pernambuco, a fixarem cartaz com a informação de que é crime maus tratos e abandono de animais.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os *petshops*, clínicas veterinárias, hotéis de *pet*, estabelecimentos que comercializam alimentos, medicamentos e insumos animais e congêneres ficam obrigados a fixar cartaz indicando que é crime promover maus tratos e abandonar animais.

§ 1º Os cartazes de que trata o *caput* devem ser afixados em local de fácil visualização, com as dimensões 297x420 mm (Folha A3) e ter o seguinte conteúdo:

“É crime praticar ato de abuso, abandono, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) anos, e multa. (art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 1998). DENUNCIE. LIGUE 190.”

§ 2º A critério do estabelecimento, o cartaz pode ser substituído por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição o mesmo teor do informativo.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa física ou jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II - multa, quando da segunda autuação.

§ 1º A multa prevista no inciso II será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado, anualmente, pelo IPCA ou outro índice que venha substituí-lo.

§ 2º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 29 de abril do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO – REPUB

PRIMEIRA PARTE

Transcrições de Interesse da Secretaria de Defesa Social

1 - TRANSCRIÇÕES DO DIÁRIO OFICIAL Nº 082 DE 30/04/2021

1.1 - Governo do Estado:

Sem alteração

1.2 - Secretaria de Administração:

Sem alteração

1.3 - Secretaria da Casa Civil:

Sem alteração

SEGUNDA PARTE

Publicações da Secretaria de Defesa Social e seus Órgãos Operativos

2 – SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

2.1 – Secretaria de Defesa Social:

PORTARIA CONJUNTA SDS/ SEPLAG Nº 001 DE 29 DE ABRIL DE 2021

O Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco e o Secretário de Planejamento e Gestão, no uso de suas atribuições, considerando a Lei n.º 16.171/2017, a Portaria SEPLAG nº 74, de 29/12/2020, a Portaria Conjunta SEPLAG/SDS nº 04, de 29/12/2020 e a Portaria Conjunta SEPLAG/SDS nº 02, de 22/04/2021 e o atingimento das metas estipuladas de CVLI – Crimes Violentos Letais Intencionais - para o 1º trimestre de 2021 no âmbito do Programa de Segurança Pública do Estado de Pernambuco denominado Pacto Pela Vida, **RESOLVE:**

Art. 1º Divulgar o resultado do PDS - Prêmio de Defesa Social - aos policiais civis, militares e bombeiros militares do Estado de Pernambuco para o 1º trimestre de 2021.

Art. 2º Farão jus ao PDS 1, de acordo com as regras do inciso I, do artigo 3º e inciso I, do § 3º do mesmo artigo, todos da Lei 16.171/2017, os servidores lotados nas AIS e Unidades:

AIS 14 (Caruaru);
7ª Delegacia de Polícia de Repressão ao Narcotráfico - 7ª DPRN;
12ª Delegacia de Polícia de Repressão ao Narcotráfico - 12ª DPRN;
3ª Delegacia de Polícia da Mulher - 3ª DEAM (Petrolina);
4ª Delegacia de Polícia da Mulher - 4ª DEAM (Caruaru);
1º BIESP;
2º BIESP;
Bar Seguro Agreste I;
Bar Seguro Sertão II.

Art. 3º Farão jus ao PDS 2, de acordo com as regras do inciso II, do artigo 3º, e incisos I e II, do § 3º do mesmo artigo, todos da Lei 16.171/2017, os servidores lotados nas AIS e Unidades:

AIS 7 (Olinda);
AIS 8 (Paulista);
AIS 13 (Palmares);
AIS 15 (Belo Jardim);
AIS 17 (Santa Cruz do Capibaribe);
AIS 19 (Arcoverde);
1ª Delegacia de Polícia de Crimes Contra Criança e Adolescente e Atos Infracionais - 1ª DPCCAI (Paulista);
6ª Delegacia de Polícia de Repressão ao Narcotráfico - 6ª DPRN;
9ª Delegacia de Polícia de Repressão ao Narcotráfico - 9ª DPRN;
10ª Delegacia de Polícia de Repressão ao Narcotráfico - 10ª DPRN;
5ª Delegacia de Polícia da Mulher - 5ª DEAM (Paulista);
10ª Delegacia de Polícia da Mulher - 10ª DEAM (Vitória de Santo Antão);
DIRESP (Sede) PMPE;
Bar Seguro Zona da Mata I;
Bar Seguro Sertão III;
Bar Seguro Sertão IV;
GINTER 1;
URPOC – PALMARES;
URPOC – CARUARU;
URPOC – ARCOVERDE;
URPOC – PETROLINA.

Art. 4º Farão jus ao PDS 3, na proporção de **100% de seu valor**, conforme o inciso I, do artigo 7º, da Lei 16.171/2017, os servidores lotados de acordo com o previsto nas alíneas "a" a "f", do Inciso III, do artigo 3º, **excluindo-se os casos da hipótese do § 1º, do mesmo artigo, nos moldes da Portaria Conjunta SEPLAG/SDS nº 04, de 29/12/2020.**

Art. 5º Farão jus ao PDS 4, de acordo com as regras do inciso IV, do artigo 3º, e incisos I e II, do § 3º do mesmo artigo, todos da Lei 16.171/2017, os servidores lotados nas AIS e Unidades:

AIS 2 (Espinheiro);
AIS 5 (Apipucos);
AIS 6 (Jaboatão dos Guararapes);
AIS 10 (Cabo de Santo Agostinho);
AIS 11(Nazaré da Mata);
AIS 12(Vitória de Santo Antão);
AIS 16 (Limoeiro);
AIS 18 (Garanhuns);
AIS 21 (Serra Talhada);
AIS 23 (Salgueiro);
AIS 26 (Petrolina);
DIRESP (Sede) PCPE;
Departamento de Polícia da Criança e do Adolescente - DPCA (sede);
2ª Delegacia de Polícia de Crimes Contra Criança e Adolescente e Atos Infracionais - 2ª DPCCAI (Jaboatão);
Departamento de Repressão ao Narcotráfico - DENARC (Sede);
2ª Delegacia de Polícia de Repressão ao Narcotráfico - 2ª DPRN;
3ª Delegacia de Polícia de Repressão ao Narcotráfico - 3ª DPRN;
4ª Delegacia de Polícia de Repressão ao Narcotráfico - 4ª DPRN;
5ª Delegacia de Polícia de Repressão ao Narcotráfico - 5ª DPRN;
8ª Delegacia de Polícia de Repressão ao Narcotráfico - 8ª DPRN;
Departamento de Polícia da Mulher - DPMUL (Sede);
2ª Delegacia de Polícia da Mulher - 2ª DEAM (Prazeres);
7ª Delegacia de Polícia da Mulher - 7ª DEAM (Surubim);
8ª Delegacia de Polícia da Mulher - 8ª DEAM (Goiana);
9ª Delegacia de Polícia da Mulher - 9ª DEAM (Garanhuns);
14ª Delegacia de Polícia da Mulher - 14ª DEAM (Cabo de Santo Agostinho);

Departamento de Repressão de Crimes ao Patrimônio - DEPATRI (Sede);
Delegacia de Roubos e Furtos (DPRF);
Delegacia de Roubos e Furtos de Cargas (DPRFC);
Delegacia de Roubos e Furtos de Veículos (DPRFV);
BEPI;
BPRV;
CIPOMA;
BOPE;
BPChoque;
RPMon;
CIATUR;
CIPCães;
BPRP;
BPTran;
CIPMoto;
Bar Seguro RMR;
Bar Seguro Zona da Mata II;
Bar Seguro Agreste II;
Bar Seguro Agreste III;
IML – SEDE;
IC –SEDE;
URPOC – NAZARÉ;
GINTER 2;
URPOC – GARANHUNS.

Art. 6º Farão jus ao PDS 5, na proporção de 100% de seu valor, conforme o inciso I, do artigo 7º, da Lei 16.171/2017, os servidores lotados de acordo com o previsto nas alíneas “a” e “b”, do Inciso V, do artigo 3º.

Art. 7º De acordo com as regras do inciso III, do artigo 4º, e inciso VIII, do artigo 6º, e § 2º, do artigo 6º, da Lei 16.171/2017, os servidores lotados nas seguintes Diretorias Operacionais farão jus aos seguintes PDS:

DIM: PDS 4;
DINTER-1: PDS 2 ;
DINTER-2: PDS 4;
DPO PMPE:PDS-4.

Art. 8º Farão jus ao PDS 2, os servidores previstos no artigo 6º, inc. I a X, da Lei 16.171/2017, observando-se as regras do **parágrafo segundo**.

Art. 9º Os policiais civis lotados nas Divisões de Homicídios e Delegacias de Polícia de Homicídios, relacionadas com área(s) de atuação(s), farão jus ao PDS de acordo com o que se segue, nos moldes do inciso I e II, do artigo 4º, da Lei 16.171/2017 c/c o §1º, Art. 3º da mesma lei:

2ª Delegacia de Polícia de Homicídios - 2ª DPH-PDS 4;
5ª Delegacia de Polícia de Homicídios - 5ª DPH-PDS 4;
Divisão de Homicídios Metropolitana Norte - DHMN (Sede)-PDS 4;
6ª Delegacia de Polícia de Homicídios - 6ª DPH (Paulista)-PDS 2;
7ª Delegacia de Polícia de Homicídios - 7ª DPH (Paulista)-PDS 2;
8ª Delegacia de Polícia de Homicídios - 8ª DPH (Paulista)-PDS 2;
9ª Delegacia de Polícia de Homicídios - 9ª DPH (Olinda)-PDS 2;
Divisão de Homicídios Metropolitana Sul - DHMS (Sede)-PDS 4;
11ª Delegacia de Polícia de Homicídios - 11ª DPH (Jaboatão dos Guararapes)-PDS 4;
12ª Delegacia de Polícia de Homicídios - 12ª DPH (Jaboatão dos Guararapes)-PDS 4;
13ª Delegacia de Polícia de Homicídios - 13ª DPH (Jaboatão dos Guararapes e Moreno)-PDS 4;
14ª Delegacia de Polícia de Homicídios - 14ª DPH (Cabo de Santo Agostinho)-PDS 4;
15ª Delegacia de Polícia de Homicídios - 15ª DPH (Ipojuca)-PDS 4;
16ª Delegacia de Polícia de Homicídios - 16ª DPH (Goiana)-PDS 4;
17ª Delegacia de Polícia de Homicídios - 17ª DPH (Vitória)-PDS 2;
18ª Delegacia de Polícia de Homicídios - 18ª DPH (Palmares)-PDS 2;
3ª DH (Sede)-PDS 1;
19ª Delegacia de Polícia de Homicídios - 19ª DPH (Caruaru)-PDS 1;
20ª Delegacia de Polícia de Homicídios - 20ª DPH (Caruaru)-PDS 1;
21ª Delegacia de Polícia de Homicídios - 21ª DPH (Santa Cruz do Capibaribe)-PDS 2;
22ª Delegacia de Polícia de Homicídios - 22ª DPH (Garanhuns)-PDS 4;
23ª Delegacia de Polícia de Homicídios - 23ª DPH (Arcoverde)-PDS 2;
25ª Delegacia de Polícia de Homicídios - 25ª DPH (Petrolina)-PDS 1.

Art. 10 Fará jus ao PDS 4, o bombeiro militar que participe diretamente de operações de resgate de vítima de tentativa de CVLI (de acordo com o resultado da Diretoria Integrada Metropolitana), conforme previsto na alínea "b", do inciso IV, artigo 3º, Lei 16.171/2017.

Art. 11 Os valores do prêmio constam no Anexo Único da Lei n.º 16.171, de 26 de outubro de 2017.

Art. 12 Sempre que houver conflito entre caso amplo e estrito, considera-se o caso estrito.

Art. 13 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI

Secretário de Defesa Social de Pernambuco

ALEXANDRE RÉBELO TÁVORA

Secretário de Planejamento e Gestão de Pernambuco

(Matéria acima transcrita do Diário Oficial do Estado nº 082, de 30/04/2021).

**DESPACHO DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL DO DIA 26/04/2021
CONCESSÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA**

PROCESSO SEI Nº 390000622.000723/2021-14– CARLOS JOMARI DA SILVA BARRETO, matrícula nº 179940-1, Secretária de Defesa Social/Polícia Civil. **DEFIRO** o pedido nos termos do Encaminhamento nº 593/2021 - SDS - GGAJ, com efeito retroativo a **19/03/2021**.

ANTONIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI

Secretário de Defesa Social

2.2 – Secretaria Executiva de Defesa Social:

Sem alteração

2.3 – Secretaria Executiva de Gestão Integrada:

**SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO INTEGRADA
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO**

DECISÃO – PROCESSO (SEI Nº 3900037055.000093/2020-99) – CONTRATO Nº 067/2018-GAB/SDS – LOCAÇÃO DE 47 VEÍCULOS OPERACIONAIS DO TIPO 4x4 – RELATÓRIO Nº 5/2021 - SDS - SEGI - CPAAP (12784139). Considerando o incontroverso descumprimento, pela Empresa **LOCAMIL SERVIÇOS EIRELI**, das obrigações pactuadas na cláusula oitava – Das Obrigações da Contratada, especificamente aos itens 8.1.6 e 8.1.11, referente ao Contrato nº 067/2018 – GAB/SDS, e em conformidade com o exposto nos artigos 77 e 87 da Lei Federal nº 8.666/93, e a insubsistência das suas razões de defesa, sem elementos comprobatórios das causas reais do descumprimento de suas obrigações previstas no contrato, a indisponibilidade do interesse público e a inocorrência de qualquer fato impeditivo do cumprimento da avença pela contratada. **Decido** aplicar à Empresa **LOCAMIL SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.743.288/0001-10, a penalidade de **MULTA** de 4% (quatro por cento) do valor mensal do contrato, conforme preveem as cláusulas 11.3 e 11.15 e a tabela 01, grau 06 e a tabela 03, item 03, devendo ser o valor deduzido conforme previsão da cláusula 11.14 do aludido contrato. Determino a adoção das demais providências sugeridas no RELATÓRIO Nº 5/2021 - SDS - SEGI - CPAAP (12784139), bem como a expedição das comunicações necessárias. Recife, 27 de abril de 2021. **FLÁVIO DUNCAN MEIRA JÚNIOR**. Secretário Executivo de Gestão Integrada – SDS/PE.

(Matéria acima transcrita do Diário Oficial do Estado nº 082, de 30/04/2021).

2.4 - Corregedoria Geral SDS:

Sem alteração

2.5 – Gerência Geral de Polícia Científica:

Sem alteração

3 – ÓRGÃOS OPERATIVOS DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

3.1 - Polícia Militar de Pernambuco:

Sem alteração

3.2 - Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco:

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO

Nº 43/ CBMPE-DIP-STRR, 28ABR2021. EMENTA: Tornar sem efeito a Promoção. O Comandante Geral, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 10, da Lei nº 15.187, de 12DEZ13 (Lei de Organização Básica). RESOLVE: I – Tornar sem efeito promoção de transferência a pedido para Reserva Remunerada a Graduação de 2º Sargento BM, do 3º Sargento BM HAMILTON BARBOSA DO NASCIMENTO Mat. 951001-0, conforme consta na Portaria Administrativa nº 02/2019 – CBMPE–DGP-DIP, de 27 de maio de 2019, publicada no DOE nº 103, de 01 de junho de 2019, considerando o indeferimento do processo de inatividade pela FUNAPE, por haver inconsistência na Certidão do INSS. ROGÉRIO ANTONIO COUTINHO DA COSTA- Cel QOC/BM Comandante Geral

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO

Nº 44/ CBMPE-DIP-STRR, 29ABR2021. EMENTA: Desliga Militar do Serviço Ativo. O Comandante Geral, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 10, da Lei nº 15.187, de 12DEZ13 (Lei de Organização Básica). Resolve: I – Com fundamento no Inc. VIII do Art. 85 da Lei 6.783/74, desliga do serviço ativo, a contar de 10 de abril de 2021, o 3º Sargento BM MARCOS ANDRÉ VIEIRA DE MELO, Mat. 798239-9, RG 2798355-3/CBMPE, CPF 022.541.874-65, filho de João Vieira de Melo e Mauriceia Barbosa Vieira de Melo, em virtude do seu falecimento, conforme consta Certidão de óbito nº 0762240 01 95 2021 4 00113 246 0054512 22. ROGÉRIO ANTONIO COUTINHO DA COSTA- Cel QOC/BM Comandante Geral

(Matéria acima transcrita do Diário Oficial do Estado nº 082, de 30/04/2021).

3.3 - Polícia Civil de Pernambuco:

Sem alteração

TERCEIRA PARTE Assuntos Gerais

4 – Repartições Estaduais:

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PE - FUNAPE

A Diretora-Presidente RESOLVE publicar as Portarias nºs 1444 a 1653 de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA E REFORMA DOS MILITARES, de ABRIL/2021, que se encontram disponíveis, na íntegra, no endereço eletrônico www.funape.pe.gov.br. TATIANA DE LIMA NÓBREGA- Diretora-Presidente

5 – Licitações e Contratos:

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO

LICITAÇÃO PARA COTA PRINCIPAL, RESERVADA E EXCLUSIVA PARA ME, EPP, MEI

Acha-se aberto na CPL I/CBMPE o processo licitatório com seu objeto e prazo previsto a seguir: **Processo Licitatório nº. 0009/2021-CPL I** (Pregão eletrônico SRP nº 0006/2021-CPL I) **objeto:** FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA POSSÍVEL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR; **Valor total estimado:** R\$ 249.460,93 (duzentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e sessenta reais e noventa e três centavos); **encerramento:** 13/05/2021 às 10:00h; **disputa:** às 10:05h da mesma data (HORÁRIO DE BRASÍLIA). O edital pode ser retirado pelos sites: www.peintegrado.pe.gov.br e www.licitacoes.pe.gov.br. – LINDOMAR CONSTATINO FERREIRA – MAJ QOC/BM – Pregoeiro.

POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO

Ata de Registro de Preços Nº 12833271-UNAJUR/PCPE, oriunda do Processo nº 0010/2020.CPL.PE.0009.POLCIV-SDS – Pregão Eletrônico nº 0009/2020. **Objeto:** aquisição eventual de MATERIAL tipo capa para inquérito policial. **Contratada:** MARIA L CAMINHA DA SILVA ME, CNPJ: 18.658.386/001-99. **Valor:** R\$ 80.000,00. **Vigência:** 29/04/2021 à 28/04/2022. Recife, 29.04.2021. Darlson Freire de Macedo. Subchefe da Polícia Civil.

POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO

Acordo de Cooperação Técnica e Administrativa nº 12779280, **Objeto:** Instalação e funcionamento de um Posto de Identificação no Município de Triunfo/PE. **Cedente:** Prefeitura Municipal de Triunfo/PE, CNPJ: 11.350.659/0001-94. **Prazo:** De 29/04/2021 a 28/04/2025. Recife, 29/04/2021. DARLSON FREIRE DE MACEDO, Subchefe da Polícia Civil.(*)(**).

DIRETORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO AO SISTEMA DE SAÚDE - DASIS

Ext. publ. do CT Nº 015/2021 celebrado com a empresa VISION MÉDICA EIRELLI – ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.039.218/0001-55, referente ao Proc.0162.2020.CPLII.PE.0054.DASIS, Objeto:fornecimento de TESTES DE MARCADORES CARDÍACOS (TROPONINA T E D. Dímero) COM CESSÃO GRATUITA EM REGIME DE COMODATO DO EQUIPAMENTO, para atender a demanda do centro médico hospitalar da PMPE/CBMPE, com vigência de 28/04//2021 à 27/04/2022.Ext. publ. do CT Nº 014/2021 celebrado com a empresa CELER BIOTECNOLÓGIA S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.846.613/0001-03, referente ao Proc.0162.2020.CPLII.PE.0054.DASIS, Objeto:fornecimento de TESTES DE

MARCADORES CARDÍACOS (TROPONINA T E D. DÍMERO) COM CESSÃO GRATUITA EM REGIME DE COMODATO DO EQUIPAMENTO, para atender a demanda do centro médico hospitalar da PMPE/CBMPE, com vigência de 28/04//2021 à 27/04/2022. Recife 30/04/2021 Tibério César dos Santos – CEL PM – Diretor da DASIS.

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

6º Termo Aditivo ao Contrato Nº 005/2016-GAB/SDS – OBJETO: Prorrogação do prazo de **vigência** do contrato mater, de 01/05/2021 até 30/04/2022, **com cláusula resolutiva, CONTRATADA: STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA.** EMPENHO: **2021NE000409** de 15/04/2021. **ORIGEM:** PL 046/2014.CPL, PE nº040.2014-CPLI/SDS. RecifePE,29ABR2021 **FLÁVIO DUNCAN MEIRA JÚNIOR** – Sec. Executivo de Gestão Integrada/SDS.

QUARTA PARTE
Justiça e Disciplina

6 - Elogio:

Sem alteração

7 - Disciplina:

Sem alteração